
AO DOUTO 1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Autos n.º 5255923-74.2023.8.21.0001

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no pedido de Autofalência de autos supracitados, em que é requerente **Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Administração Pública Municipal De Porto Alegre - Municred**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de ev. 298 e à r. decisão de ev. 297, manifestar nos termos que seguem.

I – MANIFESTAÇÃO DO LEILOEIRO DE EV. 294:

I.I – Da entrega do equipamento que estava com a ex-funcionária

Íris:

Em atenção às informações prestadas pelo leiloeiro no petitório de ev. 294, esta Administradora Judicial informa que o *notebook* que estava sob a posse da funcionária Íris já foi devolvido e entregue ao leiloeiro em 2/5/2025.

I.II – Dos esclarecimentos sobre os discos rígidos dos equipamentos:

No que tange à alegação do arrematante quanto à ausência de discos rígidos (HDs) nos computadores arrematados, esta Administradora informa que entrou em contato com a empresa responsável pela formatação dos equipamentos, a qual apresentou laudo técnico dos serviços realizados (anexo).

Conforme consta no referido documento, os computadores arrematados não possuem HDs tradicionais, mas sim unidades de armazenamento SSD dos tipos NVMe e PCI SATA, que são dispositivos menores, mais modernos e localizados em posições distintas dentro dos equipamentos.

Para facilitar a identificação do referido *chip* de armazenamento, esta Administradora Judicial localizou o SSD no microcomputador que permanece sob a guarda da Massa Falida, verificando-se que ele está posicionado abaixo do leitor de DVD/CD. Segue imagem ilustrativa:



Cumpra ainda informar que o trabalho realizado pelo técnico foi acompanhado e vistoriado pela colaboradora Darlen, que atestou a formatação dos equipamentos, incluindo a instalação do sistema operacional, e confirmou que os bens foram entregues ao leiloeiro em pleno funcionamento.

I.III – Dos equipamentos que estão com a funcionária Darlen e da necessidade de esclarecimentos sobre a venda do lote 24:

A respeito dos equipamentos que ainda se encontra em poder da funcionária Darlen, a Administradora Judicial informa que está providenciando seu recolhimento para que possa ser entregue ao leiloeiro.

Contudo, em relação ao leilão realizado, verifica-se ser necessário alguns esclarecimentos.

Observe-se que consta do edital acostado no ev. 167, EDITAL2 que, além dos 3 extintores e dos 4 monitores, o lote 24 era composto por 20 equipamentos de informática, sendo 18 *desktops* e 2 *notebooks*.

Os referidos bens foram levados à hasta pública, tendo sido arrematados por Yan Guimarães em terceira praça pelo valor de R\$ 8.010,00 (oito mil e dez reais), conforme registrado no auto de arrematação apresentado pelo leiloeiro no ev. 219, AUTOARREMAT7.

Entretanto, a Administradora Judicial identificou que, na ata do leilão, juntada no evento 219, ATA4, foram informados, para o mesmo lote 24, menos itens que o apontado no edital. Observe-se:

REAIS). LOTE 24: 1 COMPUTADOR HP 400 G4 INTEL CORE I3 7100, 1 COMPUTADOR HP 40004 INTEL CORE I3 7100, 1 DELL OPTIPLEX 3070 CORE I7-87 C/MSE TECL, 1 MICROCOMPUTADOR DELL INSPIRION 15 3501, 1 MICROCOMPUTADOR DELL INSPIRION 3677, 1 MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX, 1 MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX 3070 CORE I7-87 C/MSE, 1 MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX R\$ 3.400,00 (TRÊS MIL E QUATROCENTOS REAIS).|LOTE 29: 2

Tal informação foi ratificada pela Secretaria, conforme consta na carta de arrematação expedida no evento 238, CARTAARREMT1, o que impossibilita atestar se todos os bens do lote 24 do edital foram, de fato, alienados, ou apenas aqueles constantes da ata de leilão/carta de arrematação expedida.

Diante disso, esta Administradora Judicial requer a intimação do leiloeiro para que informe se a venda realizada do lote 24 contemplou todos os bens listados no edital ou apenas aqueles constantes da ata de leilão juntada.

I.IV – Da proposta de venda direta:

Por fim, o leiloeiro informa que *“Os lotes remanescentes que permaneceram sob a guarda do leiloeiro receberam proposta de aquisição por meio de venda direta, no valor total de R\$ 5.600,00”, pelo que “considera a proposta aceitável, uma vez que os referidos bens, apesar de estarem devidamente armazenados em seu depósito, são sujeitos à deterioração com o passar do tempo e, até o presente momento, não haviam recebido qualquer outra oferta”.*

Pois bem. Observando-se a manifestação de ev. 219 do leiloeiro, percebe-se que não houve ofertas e permanecem à disposição os lotes 1, 2, 3, 4,

6, 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28 e 29 cuja soma da avaliação perfaz **R\$ 111.223,00**.

A proposta para venda direta, de R\$ 5.600,00, corresponde a aproximadamente **5% (cinco por cento)** do valor das avaliações. Ainda que se considere 50% do valor da avaliação, que era o preço mínimo para leilão em segunda praça, o valor da oferta é pouco superior a 10% da estimativa dos bens, valor muitíssimo aquém do esperado.

A aceitação da proposta trazida pelo leiloeiro, portanto, atenta contra a **maximização dos ativos da falência**, princípio inafastável dos processos de falência de valorização máxima dos bens a serem arrecadados e vendidos pela massa falida. Neste sentido, o artigo 75 da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 11.112/2020 e com grifos nossos:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

- I - **preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos**, inclusive os intangíveis, da empresa;
- II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e
- III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

Sabe-se que a lei estabelece normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também se diminui o risco geral das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral. Neste sentido a lição de Waldo Fazzio Junior:

Sobretudo na falência, estágio em que os titulares da empresa devedora perdem sua capacidade de gestão, a fiscalização da massa de bens é atitude indispensável no sentido de salvaguardar a garantia comum dos credores e assegurar que seja, se não suficiente, ao menos apta a resolver a maior faixa possível de créditos. (in “Lei de falência e recuperação de empresas”. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008).

Também a jurisprudência:

FALÊNCIA. PEDIDO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DECORRENTES DE SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATUALIZAR CÁLCULOS. DEFERIMENTO. ART. 22, I, 'H', LEI Nº 10.101/2005. VALOR CONSIDERADO ELEVADO. FALTA DE PRÉVIA DOTAÇÃO E DE CONFRONTAÇÃO COM OUTRAS EMPRESAS. CONTRATAÇÃO EFETIVADA ANTES DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL INADMISSÍVEL, SOB PENA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ARCAR COM OS ÔNUS, NO CASO DE VÍCIO, QUANTO AO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. **NECESSIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SEMPRE AGIR OBJETIVANDO A MAXIMIZAÇÃO DO ATIVO DA MASSA FALIDA.** FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTS. 93, IX, DA CF E 165 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-PR - AI: 5785635 PR 0578563-5, Relator: Stewart Camargo Filho, Data de Julgamento: 21/10/2009, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 265)

Além disso, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo em Recurso Especial n.º 1.579.280, proferiu valiosa lição:

“Aqui, não se desconhece que a falência é um processo que visa a maximização dos ativos do devedor e pagamento do maior número possível de credores, reduzindo ou afastando os prejuízos decorrentes da atuação do devedor; contudo, a avaliação dos bens deve ser feita de forma razoável e que atenda à realidade econômica, uma vez que avaliações desproporcionais e desarrazoadas não serão aceitas pelos potenciais interessados, postergando, assim, o fiel cumprimento dos objetivos do processo falimentar; ou seja, quanto mais demorar o processo de falência, menos eficiente será a sua atuação, daí a necessidade de termos um processo célere, que atenda aos interesses dos credores e que seja viável à realidade que está inserida.”

Forte neste entendimento, a Administradora Judicial entende que a venda direta, pelo preço que se apresenta, desvalorizaria o acervo arrecadado da Massa Falida em detrimento da coletividade de credores, pelo que se entende

necessário realizar-se novas tentativas de venda por leilão (forma preferencial apresentada no PRA de ev. 109, rechaçando-se a proposta apresentada pelo leiloeiro.

II – JUNTADA DE AUTO DE ARRECADAÇÃO DE ATIVOS

A Administradora Judicial informa que procedeu à arrecadação de ativos financeiros pertencentes à Massa Falida, conforme registrado no respectivo auto de arrecadação, que ora se requer seja juntado aos autos para fins de regular processamento e controle.

III – REQUERIMENTOS:

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) informa que os bens que estavam em posse da colaboradora Íris já foram entregues ao leiloeiro em 2/5/2025, bem como presta esclarecimentos a respeito da especificação técnica dos discos rígidos dos *desktops* vendidos, conforme documento que se anexa;

ii) requer a intimação do leiloeiro para que preste esclarecimentos sobre os bens do lote 24 vendido do leilão realizado, em razão dos apontamentos aqui trazidos;

iii) requer a rejeição da proposta de venda direta dos lotes não vendidos trazida pelo leiloeiro no ev. 294, pelas razões aqui apontadas, em especial o princípio da maximização dos ativos da massa falida, requerendo sejam realizadas novas tentativas de leilão dos lotes restantes;

iv) pugna pela juntada do auto de arrecadação anexo, o qual contemplou valores depositados em contas judiciais vinculadas a este processo.

Nestes termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 23 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177